



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação de Palhano		
EMENTA: Responde consulta a Secretaria da Educação de Palhano, quanto ao calendário escolar.		
RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU N° 13068283-7	PARECER N° 0574/2013	APROVADO EM: 29.05.2013

I – RELATÓRIO

Ana Maria de Lima, Secretária da Educação de Palhano, pelo processo nº 13068283-7, solicita a este Conselho parecer sobre a possibilidade de ampliação de carga horária diária e redução de dias letivos. Alega, como motivo, a redução do gasto com o transporte escolar que é altíssimo no município, em virtude da necessidade de nucleação de escolas para eliminação de salas multisseriadas, bem como, a redução gradativa da matrícula.

A Secretária da Educação cita ainda o Artigo 23, § 2º da LDB, que possibilita aos Sistemas de Ensino organizar seu calendário escolar de acordo com as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, em seu Art. 23, § 2º, determina: “O calendário escolar deverá adaptar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

A Lei nº 9394/1996, em seu Artigo 24, Inciso I, disciplina:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver: (...).”

Quanto ao ensino fundamental, o Art. 34 define:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0574/2013

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”

Quanto à educação superior, a mesma Lei estabelece:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico e efetivo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Nota-se que os três artigos citados se referem a cargas horárias e jornadas de trabalho educacional, estabelecendo mínimos conjugados, fixando, assim, direitos e obrigações, tanto para os estudantes e suas famílias, quanto para os profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino. Não há, portanto, como fugir deste entendimento. O legislador optou por definir um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano.

O Conselho Nacional de Educação, mediante diversos pareceres, manifestou-se sobre esta matéria, inclusive explicitando que a flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei, mas que sobre calendários letivos, é mantido o que já se permitia na lei anterior a LDB, ou seja, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independam do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justificam a medida, sem redução da carga de oitocentas horas anuais e dos duzentos dias de trabalho efetivo.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos de parecer que o Município de Palhano organize seu calendário escolar desde que cumpra as determinações da Lei nº 9.394/1996, visando ao cumprimento dos duzentos dias letivos e das oitocentas horas aulas anuais.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0574/2013

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2013.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE